

CONVÊNIO FOCEM (COF)

Projeto "Ampliação do Sistema de Saneamento de Ponta Porã - MS"

Nº 06/10

O presente instrumento jurídico, doravante denominado Convênio de Financiamento do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (COF), é celebrado entre a República Federativa do Brasil, representada pelo Embaixador Regis Arslanian, domiciliado em Rua Andes 1365 Piso 6º Montevideo, Uruguay, doravante denominada "Estado Beneficiário", o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelo Governador Dr. André Puccinelli, fixando seu domicílio em Rua Euclides da Cunha 975 Jardim dos Estados Campo Grande/MS, e a Secretaria do MERCOSUL, doravante denominada "SM", representada pelo Diretor, Agustín Colombo Sierra, designado pela Decisão CMC Nº 22/09, domiciliado na Rua Luis Piera 1992, 1º andar, Montevideú, Uruguai.

O presente COF tem por objeto regular as condições de execução e o financiamento do Projeto "Ampliação do Sistema de Saneamento de Ponta Porã - MS", doravante denominado "Projeto", aprovado por Decisão do Conselho do Mercado Comum, denominado doravante "CMC", Decisão CMC Nº 05/10 "FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL DO MERCOSUL PROJETO "AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PONTA PORÃ - MS", que constitui o Anexo III.

Fazem parte integrante deste instrumento jurídico, as cláusulas particulares que se acordam no presente Convênio e os seguintes anexos: Anexo I, Representação do Diretor da SM – Decisão CMC Nº 22/09; Anexo II, Documento do Projeto aprovado; Anexo III, Decisão do CMC que aprova o Projeto y Anexo IV, Cronograma de Desembolsos.

Alc.

Puccinelli

O Diretor da SM subscreve o COF por mandato disposto no Art. 2º da Decisão CMC N° 05/10, em conformidade com sua designação que constituem os Anexos I e V.

As Partes acordam que a gestão completa do Projeto financiado pelo FOCEM é responsabilidade do Estado Beneficiário através do *Governo de Mato Grosso do Sul*, enquanto o "Organismo Executor" é a SANESUL, Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul. Esta execução será realizada consoante a normativa MERCOSUL pertinente, suas disposições complementares e concordantes, em particular as Decisões do CMC N° 18/05, 04/08, 05/08, 44/08, 12/09, 01/10, 03/10 e o DI N° 14/07 – MERCOSUL/XIII GAHE-FOCEM – Etapas para a Outorga de Não Objeção da Unidade Técnica FOCEM/Secretaria do MERCOSUL.

A Unidade Técnica Nacional FOCEM do Estado Beneficiário, doravante denominada "UTNF", exercerá, no que couber, as funções definidas pelo Regulamento FOCEM vigente.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Custo do Projeto

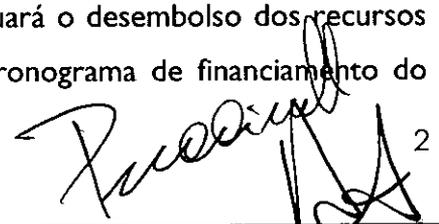
O custo total do Projeto é de US\$ 6.136.207,63 (seis milhões, cento e trinta e seis mil, duzentos e sete dólares estadunidenses, com sessenta e três centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA: Caráter dos recursos

Os recursos comprometidos pelo FOCEM neste Projeto perfazem um total de US\$ 4.496.136,33 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, cento e trinta e seis dólares estadunidenses, com trinta e três centavos) e terão caráter de contribuição não reembolsável.

CLÁUSULA TERCEIRA: Modalidade dos desembolsos

A Unidade Técnica FOCEM, doravante denominada "UTF", efetuará o desembolso dos recursos do FOCEM mediante pagamentos parciais, de acordo com o cronograma de financiamento do



2

Projeto previsto no Anexo IV do presente COF.

O referido cronograma poderá ser modificado por solicitação do Estado Beneficiário, conforme o procedimento previsto no Regulamento FOCEM vigente.

A liberação dos recursos por parte do FOCEM estará sujeita ao cumprimento satisfatório das condições previstas nas cláusulas décima e décima primeira do presente Convênio, conforme o caso, e da cláusula décima nona do mesmo.

CLÁUSULA QUARTA: Gastos elegíveis

Somente poderão ser utilizados recursos do FOCEM para gastos inerentes ao Projeto e verificáveis de forma conclusiva.

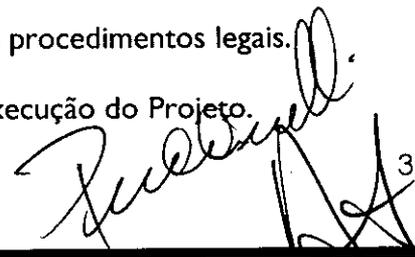
Considera-se gasto inerente aquele que se produz somente se o Projeto se executa.

No que se refere aos gastos do Organismo Executor, somente será elegível, quando a legislação nacional o permitir, o aumento que for decorrente da execução do Projeto, de forma verificada.

CLÁUSULA QUINTA: Gastos inelegíveis

Os recursos do FOCEM não poderão ser utilizados para cobrir gastos de:

- a) Elaboração de estudos de viabilidade e projetos básicos.
- b) Compra de imóveis.
- c) Aquisição e amortização de bens de capital usados.
- d) Investimento em capital de giro.
- e) Despesas financeiras, inclusive refinanciamento de dívidas e compra de títulos ou ações.
- f) Pagamento de impostos ou taxas a favor do próprio Estado Parte em qual se executa o Projeto.
- g) Pagamento de multas, moras, sanções financeiras e despesas em procedimentos legais.
- h) Despesas que não possam comprovadas como resultantes da execução do Projeto.



3

- i) Gastos correntes de funcionamento de organismos públicos.
- j) Pagamentos adicionais aos funcionários públicos.

Para a execução deste projeto os gastos se classificam e se definem conforme o classificador de gastos do FOCEM.

CLÁUSULA SEXTA: Utilização dos recursos

Os desembolsos efetuados pela UTF serão depositados na conta bancária informada pelo Organismo Executor, através da UTNF, uma vez cumpridas as condições prévias ao desembolso, em conformidade com as cláusulas décima e décima primeira do presente COF.

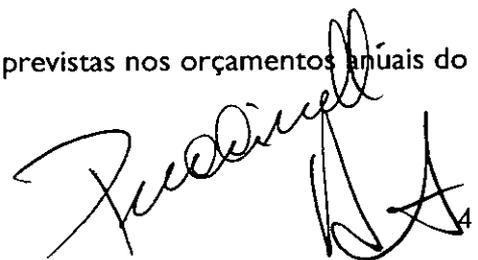
Os recursos do FOCEM para financiar o Projeto deverão ser empregados exclusivamente para os gastos elegíveis, orçados e aprovados pelo CMC. O descumprimento desta disposição implicará que o gasto não seja imputável ao Projeto.

CLÁUSULA SÉTIMA: Contrapartidas

O Estado Beneficiário participará no financiamento do custo do projeto com fundos próprios conforme aprovado no Projeto, os quais perfazem um total de US\$ 1.640.071,3 (um milhão, seiscentos e quarenta mil e setenta e um dólares estadunidenses, com três centavos).

Outrossim, será responsável pela totalidade dos gastos inelegíveis elencados na cláusula quinta do COF.

As contrapartidas referidas na presente cláusula deverão estar previstas nos orçamentos anuais do Estado Beneficiário.



Os desembolsos dos recursos FOCEM e os das contrapartidas serão efetuados *pari passu* de acordo com o Projeto e com o cronograma físico-financeiro de desembolso do Anexo IV deste COF.

Somente poderão ser desembolsados novos recursos do FOCEM quando o Estado Beneficiário tiver cumprido efetivamente, no ano anterior, a previsão dos desembolsos de contrapartida para o presente Projeto.

CLÁUSULA OITAVA: Moedas para os desembolsos

O FOCEM poderá fazer o desembolso da contribuição em dólares estadunidenses ou seu equivalente em outras moedas, aplicando o tipo de câmbio vendedor oficial do Estado Beneficiário correspondente à data de desembolso.

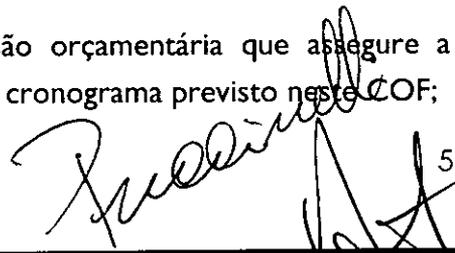
CLÁUSULA NONA: Montante do primeiro desembolso

O primeiro desembolso será de US\$ 446.745,78 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco dólares estadunidenses, com setenta e oito centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA: Condições prévias ao primeiro desembolso

Antes de efetuar o primeiro desembolso, a UTF verificará o cumprimento das seguintes condições:

- a) que o Estado Beneficiário se encontre em dia com suas contribuições ao FOCEM e com as quotas estabelecidas para o funcionamento da estrutura institucional do MERCOSUL;
- b) a notificação por parte do Estado Beneficiário a previsão orçamentária que assegure a contrapartida correspondente ao primeiro ano, conforme o cronograma previsto neste COF;



5

- c) que seja assegurada conta bancária específica para o projeto a qual deverá ser aberta em instituição bancária da escolha do Estado Beneficiário. A abertura, o nome da instituição bancária, endereço completo, tipo de conta, moeda: dólares estadunidenses (US\$), número, titularidade e assinaturas autorizadas deverão ser comunicadas à UTF através da UTNF;
- d) que seja comunicada a designação, por parte de autoridade competente, do Diretor e do responsável pela contabilidade do Projeto;
- e) que seja aprovado pela UTF o Plano de Contas, o Plano de Aquisições, o Plano Operativo Global e o Plano Operativo Anual do primeiro ano do Projeto.
- f) que seja confirmado o valor do primeiro desembolso.

As informações acerca do cumprimento de tais condições deverão constar na documentação pela qual o Estado Beneficiário solicita o primeiro desembolso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Condições prévias ao segundo e sucessivos desembolsos

A UTF efetuará os desembolsos parciais, conforme o plano estabelecido, após verificar:

- a) a apresentação dos relatórios semestrais correspondentes, através da UTNF;
- b) a aprovação, por parte da Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL, doravante "CRPM", dos relatórios semestrais do Projeto correspondentes ao ano anterior;
- c) a justificação de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos recebidos no desembolso anterior e dos pagamentos da contrapartida previstos para o Projeto;
- d) que não tenham sido comprovadas falsidades na informação proporcionada pelo Estado Beneficiário;
- e) não se tenha ocultado informação nem impedido o acesso à informação correspondente ao Projeto por ocasião das auditorias;



- f) que tenham sido aplicados os recursos estritamente em seu objetivo específico definido no Projeto aprovado;
- g) que o Estado Beneficiário, através da UTNF, tenha apresentado a previsão orçamentária para efetuar a contrapartida nacional correspondente ao ano em curso, conforme o cronograma previsto no Anexo IV;
- h) que a UTF tenha aprovado o Plano Operativo Anual do ano em curso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Responsabilidade do Estado Beneficiário

As ações decorrentes do desenvolvimento e execução do Projeto serão de responsabilidade do Estado Beneficiário, o qual deverá ainda:

- a) Observar e fazer cumprir as normativas nacionais aplicáveis em matéria de regulamentação econômica, trabalhista, ambiental e social, bem como em matéria de contratação e auditorias.
- b) Apresentar os relatórios semestrais, previstos no Regulamento FOCEM vigente, relativos ao estado de execução do Projeto. Esses relatórios serão apresentados à UTF, que os avaliará e os elevará à CRPM.

O Estado Beneficiário e o Organismo Executor responsabilizar-se-ão diretamente pelas ações ou omissões nas tarefas atribuídas a cada um no presente Convenio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Modificações no Projeto por diminuição no custo total

Caso o valor final de execução do Projeto seja inferior ao valor total aprovado, os recursos não utilizados serão realocados a outros projetos do Estado Beneficiário para sua execução dentro do ano orçamentário do término do Projeto e/ou do ano subsequente, somando-se à alocação anual disposta no Art. 10 da Decisão CMC N° 18/05.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Modificações por aumento no custo total do Projeto

Se o valor do Projeto experimentar um incremento significativo devido a fatores exógenos às previsões do Estado Beneficiário, o Organismo Executor, por meio da UTF, poderá solicitar recursos financeiros adicionais do FOCEM. Tal solicitação deverá ser apresentada à CRPM e será tratada nos termos do Art. 10 da Decisão CMC N° 18/05, caso existam recursos financeiros disponíveis.

Para o caso previsto no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

- a) A CRPM, após relatório da UTF, considerará a solicitação do Estado Beneficiário;
- b) As modificações que impliquem um aumento dos gastos elegíveis de até 30% (trinta por cento) deverão ser aprovadas pelo Grupo de Mercado Comum, doravante "GMC", exceto no caso previsto na alínea d);
- c) As modificações que impliquem um aumento dos gastos elegíveis do Projeto superior a 30% (trinta por cento) deverão ser aprovadas pelo CMC, exceto nos casos previstos na alínea d);
- d) As modificações que resultem de variações cambiais da moeda do Estado Beneficiário em relação ao dólar estadunidense poderão ser aprovadas pela CRPM, após relatório da UTF, e levando em conta o ritmo de execução do Projeto.

Caso as modificações não impliquem variações no montante total do Projeto, a proposta será submetida à CRPM para sua aprovação após relatório da UTF.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Compras e Contratações

As contratações realizadas no quadro deste instrumento jurídico estarão sujeitas, em geral, aos procedimentos estabelecidos pela legislação do Estado Beneficiário e, em particular, às disposições do presente Convênio, respeitados os princípios de publicidade e transparência, igualdade de tratamento, concorrência entre ofertantes e eficiência.



Antes de poder efetuar qualquer procedimento para aquisição de bens e serviços, o Organismo Executor deverá, por meio da UTF, no prazo máximo de 1 (um) mês contado a partir da assinatura deste Convênio, apresentar à UTF, para revisão e aprovação, o Plano de Aquisições proposto para o Projeto, que deverá incluir, entre outras informações, uma breve descrição do cronograma de contratações a serem realizadas, com indicação de datas previstas para os fatos mais importantes da contratação, modalidade de contratação e quantidades a contratar, qualidade desejada e custos orçados para as compras previstas durante a vida do Projeto. Esse Plano poderá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Projeto, e cada versão atualizada será submetida a revisão e aprovação da UTF.

A aquisição dos bens e serviços e a seleção e contratação de consultores deverão ser realizadas de acordo com o Plano de Aquisições aprovado e suas respectivas modificações.

Deverá contar com a não objeção da UTF toda contratação:

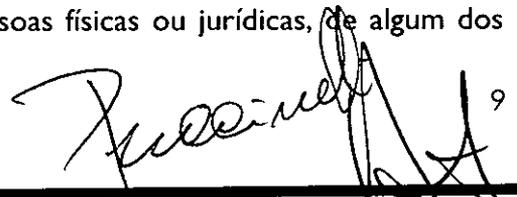
- de obras, superior a US\$ 2.000.000 (dois milhões de dólares estadunidenses);
- de serviços, superior a US\$ 100.000 (cem mil dólares estadunidenses); e
- de aquisição de bens, superior a US\$ 500.000 (quinhentos mil dólares estadunidenses).

As compras e contratações que sejam realizadas deverão respeitar o estabelecido na Dec. CMC N° 05/08 "FUNDO PARA A CONVERGÊNCIA ESTRUTURAL DO MERCOSUL PROCEDIMENTO PARA A PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÕES INTERNACIONAIS".

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Preferência a empresas e entidades com sede no MERCOSUL

I. Tratamento nacional e não discriminação

Em todas as contratações a serem realizadas no quadro do projeto será aplicado o tratamento nacional e a não discriminação às ofertas e ofertantes, pessoas físicas ou jurídicas, de algum dos



Estados Partes do MERCOSUL, com as condições previstas no ponto 3 desta cláusula.

2. Tratamento MERCOSUL

a. As ofertas de bens, serviços e obras públicas realizadas no quadro do Projeto somente poderão ser apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas dos Estados Partes do MERCOSUL que cumpram as condições previstas no ponto 3 da presente cláusula.

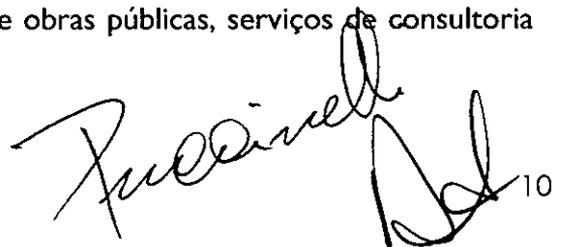
b. Nas ofertas de bens, serviços e obras públicas, em se tratando de aquisição de bens, tanto isoladamente quanto destinados à prestação de serviços ou execução de obra pública, será dada prioridade, em caso de empate ou sempre que a diferença de preços entre as ofertas não supere 10% (dez por cento) do valor total da oferta mais baixa, àqueles ofertantes cujas ofertas optem em maior grau por um abastecimento de produção regional, de acordo com as regras de origem vigentes no MERCOSUL.

Persistindo a situação de empate, o Organismo Executor solicitará uma nova oferta de preços, que deverá ser provida em um prazo máximo de 15 (quinze) dias. Continuando a situação de igualdade, a mesma será resolvida por meio de sorteio público.

c. Para a determinação do grau de abastecimento de produção regional, será levada em consideração tanto a quantidade dos bens adquiridos quanto o valor unitário dos mesmos.

3. Critérios de aplicação

a. O tratamento MERCOSUL será aplicado a todas as contratações que sejam realizadas, sob qualquer modalidade contratual, no âmbito deste Projeto, para a aquisição de bens e serviços, qualquer que seja sua combinação, incluída a execução de obras públicas, serviços de consultoria por empresas ou consultores individuais.



10

b. Para aplicação do disposto nos pontos 1 e 2 serão utilizados os seguintes critérios:

- O ofertante deverá ser fornecedor e/ou prestador dos Estados Partes do MERCOSUL. Serão consideradas fornecedor ou prestador dos Estados Partes do MERCOSUL:

i. as pessoas físicas com residência permanente no território de algum Estado Parte, sejam ou não nacionais do mencionado Estado Parte;

ii. as pessoas jurídicas constituídas em conformidade com a legislação de qualquer dos Estados Partes do MERCOSUL e com sede em algum deles;

iii. os consórcios cujos integrantes reúnam as condições previstas nos itens i. e ii. precedentes.

- Em todos os casos, o fornecedor ou prestador de qualquer dos Estados Partes deve realizar atividades comerciais substanciais no território de qualquer Estado Parte.

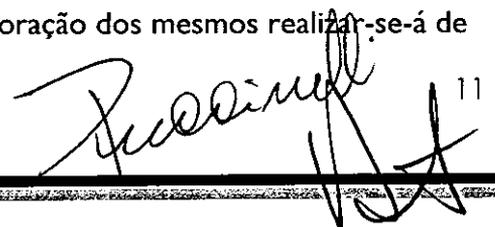
c. Um Estado Parte poderá denegar a outorga do tratamento previsto nos pontos 1 e 2 da presente cláusula, quando não forem cumpridos os requisitos incluídos na alínea b. precedente.

d. A CRPM, caso julgue necessário, poderá definir critérios adicionais para a aplicação do disposto nos pontos 1, 2 e 3.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Valoração dos contratos

Para a valoração de todo contrato, será levado em consideração todo custo que influa no valor final da contratação, incluindo as cláusulas opcionais. Nos contratos adjudicados em partes separadas, assim como nos de execução continuada, a valoração dos mesmos será realizada sobre a base do valor total dos contratos durante todo o período de vigência, incluídas suas eventuais prorrogações ou ampliações expressamente autorizadas nos contratos ou nas legislações nacionais.

No caso de contratos cujo prazo não esteja determinado, a valoração dos mesmos realizar-se-á de



acordo com os critérios estabelecidos na legislação vigente no Estado Beneficiário, para cada modalidade contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Modalidades de pagamento

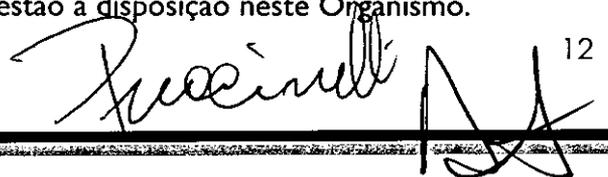
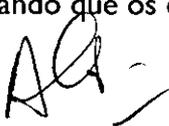
Os pagamentos efetuados pelo Organismo Executor no âmbito do Projeto deverão ser realizados, quando forem superiores a US\$ 100 (cem dólares estadunidenses), por cheque ou transferência bancária, e os pagamentos superiores a US\$ 5.000 (cinco mil dólares estadunidenses), unicamente por transferência bancária, sem prejuízo das disposições nacionais mais restritivas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Prestação de contas

O Organismo Executor, através da UTNF, deverá justificar a totalidade dos gastos realizados com os recursos recebidos do FOCEM e das contrapartidas nacionais, de acordo com o cronograma estabelecido no Projeto.

O Organismo Executor, consoante o procedimento que se determinar, encaminhará à UTF, através da UTNF, a seguinte documentação da prestação de contas:

- a) Cópias das notas fiscais dos fornecedores e/ou contratistas e os correspondentes recibos de pagamento, devidamente certificadas pelo Organismo Executor conforme o Regulamento FOCEM vigente;
- b) Cópia da documentação que ateste o cumprimento da normativa nacional em matéria de compras e contratações, conforme o Regulamento FOCEM vigente;
- c) Extratos e conciliação das contas bancárias do Projeto ou, em seu falta, documentação fidedigna que permita estabelecer, a critério da UTF, o movimento dos recursos desembolsados para o Projeto;
- d) Para o caso dos gastos inelegíveis, não será necessário o envio da documentação mencionada nas alíneas a) e b). O Diretor do Organismo Executor deverá apresentar uma declaração atestando que os comprovantes correspondentes estão à disposição neste Organismo.





A documentação comprobatória original deverá estar permanentemente disponível para sua revisão por requerimento da CRPM ou UTF, durante os 5 (cinco) anos posteriores à finalização do Projeto.

A UTF terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a prestação de contas. Este prazo poderá ser interrompido caso exista uma solicitação de informação adicional. A referida solicitação, se possível, deverá incluir todas as considerações pertinentes, com vistas a evitar uma dilação excessiva na consideração da prestação de contas. A partir da recepção da informação requerida, a UTF disporá de 10 (dez) dias adicionais para seu estudo. Transcorrido o prazo estipulado, e não existindo outra solicitação de informação, continuará computando-se o prazo originalmente estabelecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Registro, Inspeções e Relatórios

O Estado Beneficiário compromete-se a manter os registros, permitir as inspeções e fornecer os relatórios e demonstrações financeiro-contábeis relativos ao Projeto, conforme as disposições estabelecidas na normativa MERCOSUL referente ao FOCEM.

O Organismo Executor deverá manter um adequado sistema de controle interno sobre os eventos econômicos e atos administrativos ocorridos relativos ao Projeto.

O sistema contábil deverá estar organizado de maneira tal que forneça a informação necessária para verificar as transações e facilitar a preparação oportuna das demonstrações financeiro-contábeis e relatórios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Inspeções

A UTF efetuará inspeções técnicas e contábeis em qualquer momento da execução do Projeto, elaborando as respectivas atas. Para tanto, terá acesso aos livros, documentação e instalações,



podendo solicitar toda informação que julgue necessária. A UTNF facilitará as tarefas mencionadas na presente cláusula.

A UTF deverá elaborar um relatório acompanhado da documentação relevante das inspeções, que posteriormente será elevado à CRPM para sua consideração.

Caso necessário, a UTF poderá solicitar pessoal técnico dos Estados Partes e/ou contratar especialistas temporariamente para assisti-la na realização das inspeções. A UTF notificará a CRPM sobre tais contratações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Relatórios de acompanhamento

O Organismo Executor, através da UTNF, deverá enviar relatórios semestrais de avanço à UTF para sua análise. Tais relatórios deverão incluir os avanços na execução física e financeira do Projeto, informação sobre a evolução dos indicadores pertinentes e os resultados das auditorias realizadas.

Os prazos para encaminhamento dos relatórios semestrais serão os seguintes: 1º de setembro, com relação ao período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho; e 1º de março, com relação ao período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro.

A UTF analisará os relatórios e, caso tenha alguma observação, efetuará as consultas cabíveis à UTNF. Os relatórios serão submetidos à aprovação da CRPM.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Auditorias internas

O Projeto será submetido a auditoria interna, a qual será realizada conforme a normativa do Estado Beneficiário.



Para esses efeitos, a UTNF transmitirá oportunamente ao respectivo Organismo Governamental de Controle Interno, a informação relevante para o planejamento e a execução das atividades de auditoria do Projeto e a data prevista para a realização do primeiro desembolso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. Auditorias externas

O Projeto será submetido a auditorias externas, contábeis, de gestão e de execução, quando for verificada sua execução financeira em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), e imediatamente depois de finalizado o mesmo.

Para o cumprimento do disposto na presente cláusula, a UTF deverá contratar profissionais independentes certificados ou empresas reconhecidas de auditoria, incluídos no cadastro de auditores por ela administrados, descontando-se os custos de tais contratações do projeto em apreço. A seleção será realizada pelo procedimento de concurso de preços. Não poderão ser selecionados auditores da nacionalidade ou residentes no Estado Beneficiário do Projeto.

A auditoria externa será de caráter compreensivo, para tanto, deverá abranger: inspeções físicas *in situ*, revisão dos resultados da auditoria interna, auditoria operacional (indicadores físicos e de impacto), contábil, financeira e de cumprimento de outros requisitos específicos desenhados para os fins do Projeto.

A UTNF deverá encaminhar os relatórios de auditoria à UTF. Do mesmo modo, enviará cópia dos mencionados relatórios ao Organismo Governamental de Controle Interno respectivo.

A UTF encarregar-se-á de analisar os resultados das auditorias externas recebidas da UTNF e elevará à CRPM seu próprio relatório. O relatório da UTF deverá incluir, quando pertinente, recomendações de medidas de correção ou ajustes decorrentes dos resultados da auditoria. Tais recomendações deverão ser transmitidas de forma imediata à UTNF.



A CRPM informará regularmente ao GMC o resultado das auditorias externas, com base na informação recebida da UTF.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Perda do financiamento aprovado

O Projeto perderá o financiamento aprovado nos seguintes casos:

- a) Se no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da assinatura deste COF, não tiver sido solicitado o primeiro desembolso.
- b) Se no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do recebimento de cada desembolso, o Estado Beneficiário não tiver solicitado outro desembolso nem comprovado que o projeto está em execução, de acordo com o cronograma vigente.

No caso das alíneas a) e b), o Estado Beneficiário poderá solicitar para cada desembolso, um prazo adicional de 6 (seis) meses para regularizar o andamento do Projeto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Rescisão

A CRPM, após relatório da UTF, poderá recomendar ao CMC a rescisão do presente COF quando:

- a) for comprovado o descumprimento de qualquer uma das condições estabelecidas nas cláusulas décima e décima primeira do presente instrumento, e o mesmo não for corrigido nos prazos estabelecidos na cláusula vigésima quinta deste Convênio.
- b) o projeto tiver perdido o financiamento, de acordo com o estabelecido nas condições elencadas na cláusula vigésima quinta do presente instrumento.
- c) forem verificadas irregularidades graves na auditoria externa ou nas inspeções previstas na cláusula vigésima primeira deste COF.

Em todos os casos, o Estado Beneficiário será notificado imediatamente da possibilidade de rescisão, a qual operará automaticamente após 60 (sessenta) dias contados do recebimento da referida notificação.

O Estado Beneficiário terá a possibilidade de apresentar suas defesas à UTF, em qualquer momento anterior à finalização do prazo previsto no parágrafo anterior.

O Estado Beneficiário poderá solicitar, a qualquer momento, a intervenção do GMC a fim de analisar a situação. O decidido pelo GMC será comunicado pela CPRM à UTF.

Caso se confirme que o Estado Beneficiário incidiu nas causas de rescisão mencionadas anteriormente, o mesmo deverá reintegrar de imediato os montantes recebidos até a data de rescisão. Não se efetuando a mencionada devolução, os montantes serão descontados do percentual dos recursos do FOCEM que lhe correspondam no orçamento do ano seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Visibilidade do Projeto

A fim de promover a visibilidade das ações do FOCEM, o Estado Beneficiário deverá identificar as publicações, licitações, cartazes e obras realizadas com a frase "Projeto financiado com recursos do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL", acompanhada do logotipo do MERCOSUL.

Aplicam-se, em matéria de visibilidade, as disposições do Guia de Aplicação para a Visibilidade do Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL e demais normas e instruções do MERCOSUL relacionados ao tema.





CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Publicações, opiniões e documentos

Qualquer publicação, opinião ou documento a ser emitido sob o nome MERCOSUL ou usando seu logotipo, no âmbito do Projeto, deverá ser aprovado previamente pela UTF.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: Alcance do compromisso

Fica entendido que a outorga de recursos do FOCEM não implica compromisso nenhum por parte do FOCEM para financiar total ou parcialmente qualquer programa, projeto ou atividade que direta ou indiretamente vier a resultar da realização do Projeto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Vigência do COF

As partes declaram que a vigência deste instrumento se inicia na data de sua assinatura. As partes que subscrevem o presente instrumento determinarão de comum acordo a data de término da sua vigência, levando em conta o prazo de execução do Projeto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Emenda

O presente COF, inclusive esta disposição, não poderá ser objeto de renúncia ou modificação alguma, salvo por emenda escrita assinada por ambas as Partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: Relacionamento do Organismo Executor

O Organismo Executor do Projeto relacionar-se-á com a UTF através da UTNF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: Comunicações

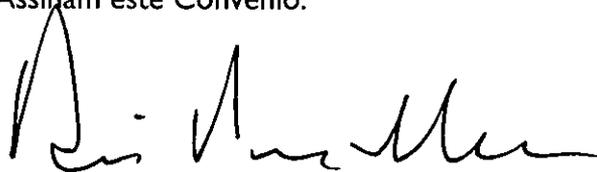
Todos os avisos, solicitações, comunicações ou notificações que as Partes devam fazer em virtude do presente instrumento, serão efetuados por escrito e considerados realizados desde o momento do recebimento nos domicílios legais das Partes.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Alc".

A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly "P. P. P.". To its right is the number "18".

EM TESTEMUNHO DO QUÊ, o Estado Beneficiário, atuando por meio de seu Representante autorizado, e a SM, por meio de seu Diretor, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor em idioma português e espanhol, na cidade de Brasília, em 1º de Dezembro de 2010.

Assinam este Convênio:



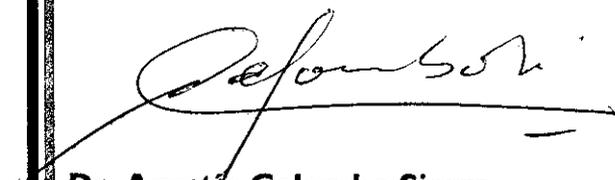
Embajador Regis Arslanian

Pela República Federativa do Brasil



Dr. André Puccinelli

Pelo Estado de Mato Grosso do Sul



Dr. Agustín Colombo Sierra

Pela Secretaria do MERCOSUL